



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13005.001084/2005-13
Recurso nº 234.807 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.514 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de dezembro de 2009
Matéria PIS - Auto de Infração de Pis/Pasep
Recorrente TRANSPORTES HENKES LTDA.
Recorrida SEGUNDA TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM SANTA MARIA/RS

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 31/03/1996 a 31/12/1997

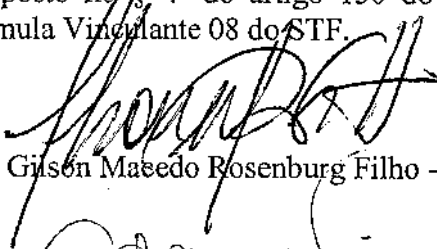
AUTO DE INFRAÇÃO. TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. CINCO ANOS CONTADOS DO FATO GERADOR.

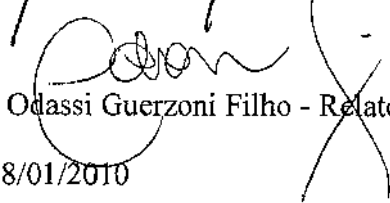
Nos termos da Súmula Vinculante 8 do Supremo Tribunal Federal, de 20/06/2008, é inconstitucional o artigo 45 da Lei nº 8.212, de 1991. Assim, a regra que define o termo inicial de contagem do prazo decadencial para a constituição de créditos tributários dos tributos e contribuições sujeitos ao lançamento por homologação é a do § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional, ou seja, cinco anos a contar da data do fato gerador. No caso a ciência do lançamento se deu em 13/12/2005.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para cancelar os lançamentos em face da decadência constatada pela aplicação do disposto no § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional, na linha do enunciado da Súmula Vinculante 08 do STF.


Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente


Odassi Guerzoni Filho - Relator

EDITADO EM 18/01/2010

Participaram do julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Jean Clauter Simões Mendonça, Fernando Marques Cleto Duarte, Dalton César Cordeiro de Miranda e Gilson Macedo Rosenberg Filho.

Relatório

O Recurso Voluntário se insurgiu contra os termos do Acórdão nº 18-6.499, de 7 de dezembro de 2006, proferido pela Segunda Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Santa Maria/RS, que manteve integralmente o lançamento consubstanciado pelo Auto de Infração cientificado ao sujeito passivo em 13/12/2005, relativo ao Pis/Pasep dos períodos de apuração compreendidos entre março de 1996 e dezembro de 1997, cujo crédito tributário, nele incluídos o principal, juros de mora e multa de ofício de 75%, montou a R\$ 260.833,51.

No Recurso Voluntário a autuada argumentou que a regra do artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, não se aplica ao PIS/Pasep e que, portanto, estariam decaídos todos os lançamentos efetuados, em face da aplicação do disposto no § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional. Além disso, questionou a utilização da taxa Selic como forma de atualização monetária do débito.

Houve o depósito recursal de 30%.

É o Relatório.

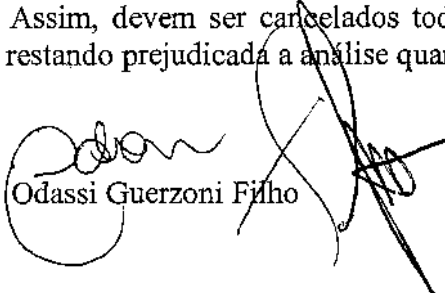
Voto

Conselheiro Odassi Guerzoni Filho, Relator

A tempestividade do Recurso Voluntário restou comprovada pois, cientificada da decisão da DRJ em 09/01/2007, a Recorrente o apresentou em 07/02/2007. Presentes os demais requisitos de admissibilidade deve ser conhecido.

Tem razão a Recorrente quanto à decadência suscitada para os lançamentos correspondentes aos períodos de apuração compreendidos entre março de 1996 e dezembro de 1997, visto que a ciência do auto de infração se deu em 13/12/2005 e, a teor do disposto no enunciado da Súmula Vinculante 08 do STF, que considerou inconstitucional o disposto no art. 45 da Lei 8.212, de 1991, a regra a ser obedecida para o presente caso é a do § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional, que fixa em cinco anos contados do prazo gerador o prazo para que a Fazenda Pública constitua de ofício o crédito tributário.

Assim, devem ser cancelados todos os lançamentos constantes do presente auto de infração, restando prejudicada a análise quanto a utilização da taxa Selic.


Odassi Guerzoni Filho

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, ____/____/____.

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:

Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

☐ Apenas com Ciência;

☐ Com Recurso Especial;

☐ Com Embargos de Declaração;

☐ _____

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional (identificação e assinatura)